

EMENDA N° – CE
(ao PLS nº 566, de 2011)

Dê-se ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos termos do Projeto de Lei do Senado nº 566, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

h) às doações efetuadas às instituições públicas de ensino superior e às instituições privadas de ensino superior participantes do Programa Universidade para Todos (PROUNI), observados os mesmos limites previstos nos itens da alínea b deste inciso.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado nº 566, de 2011, destina-se a possibilitar a dedução, do imposto de renda devido das pessoas físicas, das doações efetuadas às instituições públicas de ensino superior, no limite dos valores previstos para a dedução com despesas de instrução do contribuinte e de seus dependentes.

Ao incentivar essas doações, já dedutíveis no caso das pessoas jurídicas, o projeto pretende carrear mais recursos para a educação superior brasileira.

Julgamos que a iniciativa é extremamente meritória, mas deve ser complementada pela possibilidade de que as mesmas deduções se apliquem no caso de doações feitas a instituições de ensino superior privadas que participam do Programa Universidade para Todos (PROUNI). Esses estabelecimentos de ensino têm importante papel na democratização da oferta da educação superior à população de baixa renda. Além disso, tendo em conta o princípio constitucional da coexistência de instituições públicas e privadas de ensino (art. 206, III), seria descabido excluí-las dos incentivos que a proposição objetiva introduzir.

Por esses motivos, apresentamos a presente emenda ao PLS nº 566, de 2011.

Sala da Comissão,

Senadora ANA AMÉLIA